

## EMENDA Nº 281

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 105 e ao seu inciso I, do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

### Das Aeronaves Não-Tripuladas

Art. 105. Compete à autoridade de aviação civil regulamentar a operação, a emissão de certificados e as condições para a autorização de voo de aeronaves não tripuladas, incluindo os sistemas envolvidos na operação, estabelecendo, especialmente:

I – os requisitos e padrões mínimos de segurança utilizados para a emissão de certificados, de acordo com as categorias das aeronaves não tripuladas e sistemas envolvidos na operação das mesmas;

#### Justificativa:

Uso do termo “veículo” está apaziguado na jurisprudência que é aplicável a veículos automotores (automóveis). Aeronave não se caracteriza como veículo, pois se assim fosse haveria a incidência de IPVA, de competência estadual, já “aeronave” é de competência federal.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO